



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

**PROJETO DE LEI Nº 46 , DE 04 DE JUNHO DE 2020**

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.480, de 12 de dezembro de 2003 que “Autoriza o Executivo a criar o Núcleo de Terapias Naturais e dá outras providências”.

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 2.480, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, por intermédio de suas Secretarias Municipais, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento:

.....”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 2.480, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para implantação e operacionalização do Núcleo criado por esta Lei, fica o Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou contratos com entidades diversas, conforme conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitada a legislação vigente.”

Art. 3º Acrescenta-se o seguinte art. 5º-A à Lei nº 2.480, de 2003:

“Art. 5º-A Esta Lei será regulamentada por Decreto.”

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de junho de 2020.

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PROTOCOLADO**  
09 / 06 / 2020  
- 16:5  
Câmara Municipal de Santa Luzia



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

**MENSAGEM Nº 36 / 2020**

Santa Luzia, 04 de junho de 2020.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que *Altera a acresce dispositivos à Lei nº 2.480, de 12 de dezembro de 2003 que "Autoriza o Executivo a criar o Núcleo de Terapias Naturais e dá outras providências"*.

Inicialmente, ressalte-se que o presente Projeto de Lei tem por finalidade a alteração de alguns dispositivos e o acréscimo de outro, com vistas à compatibilização da referida Lei municipal aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e como forma de adequar a legislação vigente à realidade do Município.

Diante disso, é cediço que as normas jurídicas e o próprio Direito em si, não é um ramo engessado, ao contrário, está sempre em constante expansão e adaptação. Assim, é imprescindível que com o passar do tempo as normas sejam adaptadas à contemporaneidade, a fim de que não se tornem normas obsoletas e sem aplicabilidade.

Nesse sentido, não basta que a lei seja formalmente válida perante o Direito, é preciso também que seja efetiva, realmente aceita e cumprida pela sociedade e pelo Poder Público. Dessa forma, conforme os ensinamentos de Miguel Reale, o Direito autêntico não é apenas declarado, mas reconhecido e vivido pela sociedade como algo que se incorpora à sua maneira de conduzir-se, devendo a regra de direito, portanto, ser formalmente válida e socialmente eficaz<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, Kildare Gonçalves Carvalho<sup>2</sup> complementa citando a realidade da norma como um de seus requisitos, dizendo que a lei deve levar em conta a realidade

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: <[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)>.

<sup>2</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Técnica Legislativa*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

social, política, econômica, entre outras, que visa regular, destacando que o jurista não retira sua regra do nada e não edifica no vazio.

Dito isto, a alteração que se propõe no *caput* do art. 2º da Lei nº 2.480, de 12 de dezembro de 2003, diz respeito à inclusão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, para estruturar o funcionamento do Núcleo de Terapias Naturais, acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços no citado Núcleo e promover eventos de divulgação e conscientização da população quanto à sua importância, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, na forma dos incisos I a III do supracitado dispositivo.

Isso porque dentre as competências da citada Pasta descritas no art. 45 da Lei Complementar nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, encontra-se a seguinte disposição que se adequa *in casu*:

*Art. 45. À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, por meio de seu titular, compete:*

.....  
*41. fiscalizar, inspecionar e controlar a produção, transporte, guarda e venda de serviços, produtos e substância de interesse da saúde ou destinados ao consumo humano;*  
.....

Em complemento, o Decreto nº 3.450, de 13 de agosto de 2019 que “Dispõe sobre o funcionamento do Horto Florestal Lauro Antônio Lacerda Andrade, no Município de Santa Luzia, e dá outras providências” prevê em seu art. 1º a destinação do Horto Municipal para o cultivo, produção e manejo de plantas medicinais e, em seu art. 6º, dispõe o seguinte, *in verbis*:

.....  
*Art. 6º A administração do Horto Florestal Municipal e a gestão dos recursos a ele destinados serão coordenadas e executadas pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, individualmente ou em parceria com outras Secretarias Municipais, se for o caso. (grifos acrescidos).*

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

.....

Dessa forma, tendo em vista as competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento descritas nos normativos supracitados, bem como o fato de que o Decreto nº 3.573, de 01 de junho de 2020, institui o Núcleo de Terapias Naturais na estrutura do Horto Florestal Municipal localizado na Fazenda Boa Esperança, que já conta com a produção de mudas e cultivo de plantas medicinais, observa-se que não há óbice jurídico ou prejuízo na inclusão da referida Pasta na Lei *sub examine*, para atuar conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde.

Outrossim, no que tange a alteração proposta no art. 3º da Lei nº 2.480, de 2003, faz-se necessária, primeiramente, a transcrição do citado dispositivo que se pretende alterar, *in verbis*:

.....

*Art. 3º Para implantação e operacionalização do núcleo criado por esta Lei, fica o Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou contratos com entidades diversas, especialmente o Grupo Ramatiz e o Centro Assistencial Pery Brandão. (grifos acrescentados).*

.....

Depreende-se da leitura do supracitado artigo que quando da elaboração da Lei nº 2.480, de 2003, ao autorizar a celebração de convênios e contratos com entidades diversas para a implantação e operacionalização do Núcleo de Terapias Naturais indicando empresas de forma específica para tal finalidade, o princípio constitucional da impessoalidade não foi devidamente observado.

O mencionado princípio é um dos norteadores da Administração Pública e, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, expõe o seguinte:

.....

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de*

.....

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

legalidade, *impessoalidade*, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifos acrescentados).

.....

Nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>, ensina o seguinte sobre o princípio da impessoalidade:

.....

*Impessoal é “o que não pertence a uma pessoa em especial”, ou seja, aquilo que não pode ser voltado especialmente a determinadas pessoas. O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros.*

.....

*Assim, portanto, deve ser encarado o princípio da impessoalidade: a Administração há de ser impessoal, sem ter em mira este ou aquele indivíduo de forma especial. (grifos acrescentados).*

.....

Diante disso, verifica-se a necessidade premente de suprimir as nomenclaturas das empresas descritas no art. 3º da Lei nº 2.480, de 2003, com o intuito de sanar o vício em questão, bem como a fim respeitar o aspecto de generalidade inerente às normas jurídicas.

Ademais, no que tange à inclusão do art. 5º-A na Lei em comento, trata-se do poder regulamentar atribuído ao Chefe do Executivo em âmbito federal, outorgado pelo inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, de 1988, sendo aplicado também em âmbito municipal e estadual, com base no princípio da simetria.

---

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

O referido dispositivo constitucional dispõe o seguinte:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

.....  
*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (grifos acrescentados).*  
.....

Nesse sentido, a doutrina é concorde em dizer que os regulamentos existem para a melhor aplicação da lei por parte dos órgãos administrativos, definindo os aspectos procedimentais da Administração e materializando as condições para que o órgão cumpra o objetivo da lei. Assim, só há que se falar em regulamento quando existir espaço para a atuação da Administração<sup>4</sup>, o que efetivamente ocorreu *in casu*.

Outrossim, o doutrinador Diógenes Gasparini<sup>5</sup> ao discorrer acerca da natureza dos regulamentos, complementa:

.....  
*A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função. (grifos acrescentados).*  
.....

Sendo assim, infere-se que mesmo não havendo disposição expressa na Lei nº 2.480, de 2003 de que a regulamentação se daria por meio de Decreto, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua regulamentação, como se deu por meio do Decreto nº 3.573, de

<sup>4</sup> CARVALHO, Marcelo de. *O decreto regulamentar como atividade legislativa do poder executivo*. Revista Jurídica "9 de Julho", n. 1 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Procuradoria. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obra/?id=358>>.

<sup>5</sup> GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

01 de junho de 2020, por exemplo, haja vista se tratar de competência originária do Executivo prevista constitucionalmente e imprescindível para a fiel execução das leis.

Dessa forma, o que se busca com o acréscimo do dispositivo, é apenas deixar a norma o mais cristalina possível a fim de evitar dúvidas quando da sua aplicação, bem como proceder à adequação da técnica legislativa como forma de padronização dos normativos no Município.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, sob o **regime de urgência**, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO DE SANTA LUZIA**